



JFO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.960
(02.09.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.960 - CLASSE 22ª - MINAS
GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Anderson Aduato Pereira, Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Luís Carlos Machado Silva e outros.

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. PERMISSÃO
PARA SUA REALIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 36,
§ 1º.

1. A realização de propaganda intrapartidária é permitida, nos limites previstos na Lei nº 9.504/97, Art. 36, § 1º.
2. Recurso Especial provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

Neri da Silveira
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

Edson Vidigal
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Juiz-Presidente da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral do TRE-MG instaurou, por meio de Portaria, procedimento legal em face de então Deputado Estadual, candidato à reeleição, Anderson Aduino Pereira, visando à possível aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, Art. 36, § 3º.

Isso porque o Deputado afixou, em postes de iluminação pública, faixas com o dizer:

“O Deputado Anderson Aduino cumprimenta o Governador Itamar Franco e saúda os companheiros do PMDB.”

Apresentadas as defesas e ouvido o Ministério Público Eleitoral, determinou-se a aplicação da multa de 20.000 UFIR, com base na Lei nº 9.504/97, Art. 36, § 3º.

O TRE-MG deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa ao mínimo legal.

Esta é a Ementa:

*“Recurso Eleitoral. Representação contra propaganda eleitoral irregular. Violação à norma do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Configurada nos autos.
Recurso provido parcialmente.”*

Após a oposição de Embargos de Declaração, foi interposto Recurso Especial, alegando violação à Lei nº 9.504/97, Art. 36, § 1º, posto que esse dispositivo legal permite a realização, na quinzena anterior à escolha do candidato pelo partido, de propaganda intrapartidária.

Diz o recorrente que o conteúdo das faixas afixadas pelo recorrente diz respeito apenas a uma saudação ao candidato a governador e aos convencionais que compareceram à Convenção de seu partido.

Cita jurisprudência desta Corte do TRE-SP.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o Acórdão recorrido.

Contra-razões às fls. 120/126.

O Ministério Público é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 15.686-MG, Relator o Ministro Costa Porto, esta Corte examinou questão análoga, relativa à afixação de faixas com mensagens de boas-vindas a convencionais.

Na ocasião, assim se pronunciou o Ministro Costa Porto:

“ Senhor Presidente, a mensagem contida na faixa, de boas-vindas a convencionais, bem se enquadra no que permite o art. 36, § 1º da Lei nº 9.504/97.

E se a indicação do candidato será forçosa, nos termos do art. 8º, § 1º daquela lei, porque já detentor de mandato eletivo, como impedi-lo da prerrogativa - que é de todos os outros postulantes - a essa propaganda que, de resto, vitaliza o encontro, fortalece o bom embate partidário?”



Concordo com o entendimento acima esposado.

A Lei nº 9.504/97, Art. 36, *caput* diz que a propaganda eleitoral somente seria permitida após o dia 5 de julho de 1998. No entanto, seu § 1º diz, *verbis*:

"§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor."

Portanto, o dispositivo legal só proibiu a propaganda intrapartidária através de rádio, televisão e *outdoor*.

Como se tratou efetivamente de propaganda dirigida aos participantes da Convenção, levada a efeito por meio de faixas de tecido, forçoso é o reconhecimento de que foi realizada com o devido respaldo no permissivo legal.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, tornar insubsistente a sanção pecuniária aplicada ao recorrente.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.960 - MG. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Anderson Adauto Pereira, Deputado Estadual (Advº: Dr. Luís Carlos Machado Silva e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 02.09.99.